



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11040.001898/2001-72  
**Recurso nº** 132.400 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Acórdão nº** 202-18.992  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** DARCI FERNANDO GOULARTE ALDRIGUI  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13, 06, 08  
Ivana Cláudia Silva Castro ~  
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16/07/08  
Rubrica [assinatura]

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.  
INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.


Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

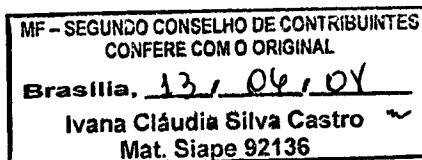
  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



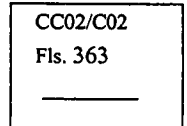
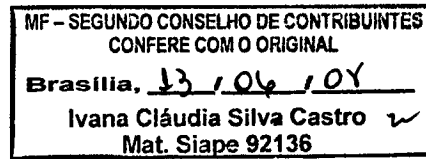
## Relatório

Adoto o relatório da DRJ em Porto Alegre - RS (fl.334), nos seguintes termos:

- “1. O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS nos meses de janeiro, fevereiro e julho de 1997, de janeiro a dezembro de 1998, de fevereiro a junho, agosto, outubro a dezembro de 1999, de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2000. Resultou num crédito tributário de R\$ 7.188,95, conforme Auto de Infração, de fl.03, cientificado em 22/11/01.*
- 2. A legislação infringida consta de fls.04 e 05, compondo o Auto de Infração.*
- 3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação parcial, referente aos meses de janeiro de 1997 e de janeiro a dezembro de 1998, após o apensamento do processo 13036.000002/2002-11 (fl.237), de fls.238 a 254. Nesta, argumenta que os meses lançados de ofício decorrem de compensação de PIS, nos moldes do art.66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com créditos de PIS advindos do cálculo desta contribuição, no período em que vigeu os Decretos-Leis 2.445 e 2449/1988, que foram declarados inconstitucionais, pela tese da semestralidade, ou seja, a base de cálculo é o sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme preceituaria o art.6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, conforme doutrina e jurisprudência.*
- 4. Traz DARF's de pagamento e demonstrativos para fundamentar seu suposto direito creditório e a posterior compensação, afirmando que a desobediência ao seu entendimento acarretaria excesso de exação (art.316, §1º do Código Penal).*
- 5. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1997, alega que foi pago o valor de R\$ 30,05, conforme DARF trazido aos autos, cancelando a exigência neste mês.*
- 6. De outro modo, reconhece a procedência do lançamento dos meses de fevereiro e julho de 1997, de fevereiro a junho, agosto, outubro a dezembro de 1999, e de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2000. Tal valor foi apurado e pago, conforme demonstrativos e informação da DRF de origem, nas fls.308 a 323.*
- 7. Foram juntados aos autos, extratos do sistema SINAL10, que controla os pagamentos de tributos dos contribuintes, bem como do sistema CENTRIB, que controla a centralização dos recolhimentos dos contribuintes, às fls.328 a 330.”*

A DRJ em Porto Alegre – RS, em 06 de janeiro de 2005, por meio do Acórdão nº 5.027, manteve procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2000*

*Ementa: PIS – PRAZO DE VENCIMENTO – O art.6º da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, se aplica a prazo de vencimento. As decisões judiciais e administrativas somente se aplicam às partes em litígio, não beneficiando, nem prejudicando a terceiros, nos termos do art.472 do Código de Processo Civil.*

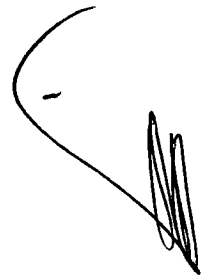
*PIS – COMPENSAÇÃO INDEVIDA – EXIGÊNCIA – Havendo compensação indevida, deve ser exigida a contribuição conforme preceitua a legislação do tributo.*

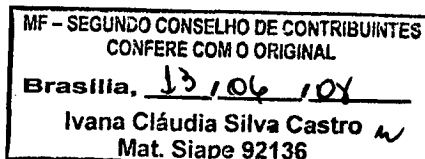
*Lançamento Procedente”.*

Cientificada em 14 de julho de 2005, conforme AR à fl. 341, protocolizou o recurso em 16 de agosto de 2005 (fls. 342/349), no qual reitera os argumentos de defesa expedidos na impugnação.

À fl. 350, relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

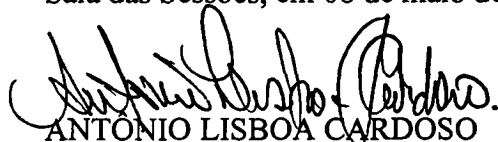
O recorrente foi cientificado em 14 de julho de 2005 (5ª feira) conforme AR à fl. 341, tendo protocolizado o recurso em 16 de agosto de 2005 (3ª feira) (fls. 342/349).

Entretanto, o mesmo teria até o dia 15 de agosto de 2005 (2ª feira) para a apresentação do recurso.

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e no caso o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo.

Em face do exposto, não conheço do recurso, por causa da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

↓